



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Habeas Corpus Cível 1000745-64.2025.5.00.0000

Relator: MORGANA DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO: MARCELO TORETA MONTEIRO

COATOR: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-HCCiv - 1000745-64.2025.5.00.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMMAR/tas

“HABEAS CORPUS”. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas para cumprimento de ordens judiciais, a exemplo da suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou cancelamento de cartões de crédito. 2. Na ocasião, entretanto, afirmou-

se a indispensável necessidade de um discurso no qual deverá o magistrado apresentar “boas razões” para motivar a medida aplicada (“ônus argumentativo do julgador”). O Relator, Ministro Luiz Fux, inclusive destacou, como exemplo de medida sem amparo constitucional, *“a apreensão de passaporte do réu, sem que se aponte elementos a indicar a incompatibilidade entre a resistência a adimplir e a potencialidade de evasão ou o leque de expensas não essenciais por ele realizadas”*. **3.** A esse respeito, também o Superior Tribunal de Justiça firmou tese obrigatória no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.137, condicionado a legalidade das medidas atípicas aos seguintes pressupostos cumulativos: *“i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal”*. **4.** Disso se extrai a necessidade de que o Magistrado, ao deferir a medida coercitiva atípica, identifique e registre expressamente, em sua fundamentação, se o executado efetivamente dispõe de bens a serem expropriados, se existe suspeita de ocultação patrimonial ou fraude à execução, ou mesmo se adota estilo de vida incompatível com a dívida inadimplida, uma vez que de nada adiantaria a adoção de medida coercitiva frente à impossibilidade material completa de a parte executada cumprir a obrigação. **5.** Ademais, tratando-se de elemento essencial à legalidade do ato coator, a ausência de fundamentação adequada e suficiente impõe, de plano, a concessão da ordem para liberação do passaporte. **6.** Isso porque o “habeas corpus” não tem por escopo a produção de provas acerca da legitimidade da medida coercitiva, uma vez que o remédio constitucional tem natureza excepcional e sumaríssima, que não admite sequer amplo contraditório, uma vez que o exequente não é chamado a integrar o polo passivo, na condição de litisconsorte necessário. **7.** Com efeito, a dialética que se coloca no “habeas corpus” está circunscrita unicamente à relação entre paciente e autoridade coatora, por meio da ordem judicial de restrição da liberdade. Nesse contexto, desautorizado pesquisar elementos externos ao próprio ato coator como forma de suprir o defeito de fundamentação e, por consequência, conferir trajes de legalidade a ato abusivo em sua origem. **8.** Na hipótese vertente, resta evidenciado que o paciente, embora resida no Brasil, é cidadão português. A par dessa peculiaridade, verificase que a autoridade coatora determinou a apreensão do passaporte como consequência automática da impossibilidade de localização de bens mediante convênios disponíveis naquele Tribunal. **9.** O ato coator fundamenta a ordem de apreensão do passaporte a partir da constatação de que *“todas as medidas para pesquisa patrimonial direcionada à constrição de patrimônio dos Executados restaram infrutíferas”*. **10.** Em nenhum momento, contudo, foi examinada a proporcionalidade da medida coercitiva frente à realidade concreta do executado, nem evidenciada a existência de má-fé na atuação do paciente com o intuito de frustrar o adimplemento da dívida, requisitos absolutamente essenciais à legalidade da medida. **11.** Nesse cenário, a determinação de apreensão de passaporte, desacompanhada de fundamentação adequada acerca dos critérios de utilidade e necessidade da medida coercitiva (ocultação de patrimônio, padrão de vida incompatível com a dívida), revela-se inconstitucional, conforme expressa e específica referência da Suprema Corte no julgamento da ADI 5.941, autorizando a concessão da ordem para restabelecer o passaporte do paciente, até que sobrevenha nova decisão com detalhamento dos devidos motivos para a adoção da medida em questão.

Ordem concedida para liberação do passaporte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Cível** nº TST-HCCiv-1000745-64.2025.5.00.0000, em que é Impetrante -----, é Autoridade Coator **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, e é *Custos Legis* **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Marcelo Toreta Monteiro impetrou “habeas corpus”, com pedido liminar, em favor de -----, contra **acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** que, no julgamento do agravo de petição nº 0001776-31.2014.5.10.0005, determinou a suspensão do passaporte do paciente.

Tutela de urgência deferida para, em caráter liminar, “*conceder a ordem para liberação imediata do passaporte da paciente*”.

A autoridade coator não se manifestou

O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da ordem, em definitivo. É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, admito o “habeas corpus”.

MÉRITO

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. APREENSÃO DE PASSAPORTE

Trata-se de “habeas corpus” impetrado em favor de -----, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no julgamento de agravo de petição nos autos 0001776-31.2014.5.10.0005, em razão da ordem de suspensão do passaporte.

O ato impugnado trouxe os seguintes elementos:

“Com razão em relação à pretensão de suspensão da CNH, retenção do passaporte e restrição à saída do País e restrição ao uso do cartão de crédito dos Executados.

Percebo dos autos que todas as medidas para pesquisa patrimonial direcionada à constrição de patrimônio dos Executados restaram infrutíferas, pelo que requeridas medidas extremas pelo Exequerente, à luz do artigo 139, IV, do CPC.

Os atos de restrição descritos pelo artigo 139, IV, do CPC foram considerados constitucionais pelo c. Supremo Tribunal Federal, inclusive os que possam envolver restrição de locomoção, desde que observada a proporcionalidade da medida e não se situe a restrição como medida primeira, mas decorrente da inviabilidade de outros atos judiciais de coerção para a execução de sentença. Nessa interpretação, o c. STF decidiu pela constitucionalidade do preceito processual referido e pela possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias como a suspensão do direito de dirigir veículos, apreensão de passaportes, proibição de participação em concursos públicos ou em licitações para ensejar a satisfação de crédito objeto de condenação em sentença sem efetivação por parte do devedor assim compelido a ato de restrição judicial:

(...)

A mera ordem restritiva, portanto, não envolve ato de ilegalidade, conforme assentado pela Suprema Corte ao delinear a constitucionalidade das medidas definidas no artigo 139, IV, do CPC, inclusive assim indicando exemplos que se amoldam ao caso concreto, apenas salientando ser necessária a incidência de juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade da medida eleita para a execução, consideradas nesse sentido a falta de cooperação do devedor, evasão patrimonial ou esgotamento de outras medidas executórias infrutíferas.

Não é razoável, com a devida vênia, que os Executados persistam comprometendo seus patrimônios enquanto não saldarem a dívida alimentar com a parte Exequerente do processo principal, sendo a medida restritiva pretendida adequada, necessária e proporcional para compelir os Executados ao cumprimento de suas obrigações decorrentes da sentença exequenda.

No caso, a execução perdura há anos sem sucesso, com subterfúgios dos Executados, que não apresentam patrimônio apto à constrição judicial, prolongando o martírio do credor trabalhista que, a par das preferências legais, vê-se soterrado por medidas infrutíferas da execução enquanto os Executados persistem com suas condições de vida inabaladas, inclusive com viagem internacional.

Cabe notar que a ordem restritiva tem tempo certo, assim a satisfação da dívida trabalhista, pelo que possível a derrubada da restrição ao instante em que os Executados preferirem saldar a dívida decorrente da execução em curso, buscando recursos para tanto ao invés de destinarem valores para outros gastos, antes do cumprimento de suas obrigações legais com o credor trabalhista, inclusive consideradas as preferências legais próprias ao crédito alimentar decorrente da sentença trabalhista.

Ademais, não é razoável que o crédito trabalhista esteja sob o crivo de prescrição da dívida por decurso de tempo se as medidas colocadas à disposição do Exequerente, ainda que extremas, são inviabilizadas em prol do interesse do Executado e não em prol da satisfação da sentença condenatória, em perversão ao interesse do Estado-Juiz na consagração das suas decisões e em prol do credor com crédito alimentar preferencial destinado ao sustento próprio e de sua família, perdurando anos na perseguição dos devedores sem maiores sucessos.

Por partes: (...)

(b) passaporte: Observo que a restrição de saída do País e de retenção do passaporte emerge como medida coercitiva legal e razoável, porque não se restringe direito de locomoção dos Executados, mas a saída para gasto em moeda estrangeira, denotando que o deslocamento exige altas despesas com transporte e hospedagem, além dos custos diários em País estrangeiro, denotando incompatibilidade do sujeito devedor não poder resolver suas dívidas perante a Justiça do Trabalho enquanto se permite ao luxo de viajar para o estrangeiro com gastos vultuosos que poderiam ser antes destinados ao suprimento da execução trabalhista.

Noto que não se indica necessidade de viagem por questões de saúde que poderiam ensejar a suspensão da medida por razões humanitárias enquanto perdurasse a condição referida.

A apreensão do passaporte e restrição de saída do País é medida coercitiva razoável e proporcional para compelir os Executados ao pagamento da dívida trabalhista antes de efetivarem gastos em moeda estrangeira em viagem ao exterior.”

Deferi liminarmente a tutela de urgência para conceder a ordem de liberação do passaporte do paciente, nos seguintes termos:

“Sob o aspecto da probabilidade do direito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, fixou a possibilidade de se adotarem medidas coercitivas atípicas para o cumprimento das ordens judiciais, inclusive apreensão de passaporte, conforme expressamente enumerado pela Suprema Corte.

Contudo, a decisão judicial que determina a retenção de passaporte do executado deve necessariamente conter fundamentação suficiente a evidenciar sua adequação ao caso concreto, sob pena de se presumir abusiva, frente à garantia constitucional de liberdade de locomoção.

No caso, a decisão colegiada proferida pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região adotou as medidas coercitivas como mero consectário da inexistência de bens encontrados mediante convênios do Tribunal.

Em nenhum momento, foi examinada a proporcionalidade da medida coercitiva frente a realidade concreta do executado, nem evidenciada a existência de má-fé na atuação do executado com o intuito de frustrar o adimplemento da dívida, requisitos absolutamente essenciais à legalidade da medida.

Com efeito, o acórdão impugnado parte de uma ilação genérica de que a realização de viagens internacionais significaria comprometimento injustificado do patrimônio dos executados, incompatível com o inadimplemento de dívida trabalhista.

Outrossim, do exame dos autos da ação subjacente, verifico apendência de agravo de petição interposto pelo paciente, recebido pelo Juízo a quo mas ainda não examinado, em que se discute justamente nulidade de sua citação para integrar a execução.

Portanto, pendente discussão acerca inclusive da validade dos atos que o colocaram na execução, não há como, de imediato, determinar a apreensão de seu passaporte.

Disso resulta não evidenciada, em juízo precário, a proporcionalidade da medida, porquanto não apresentados os elementos que justificariam a retenção do passaporte do executado.

Ademais, considerada a existência de viagem aérea marcada para as próximas semanas, resulta imperativa a concessão da tutela de urgência, uma vez que a demora no julgamento poderá trazer prejuízos irreparáveis, considerada a delicada condição de saúde de sua mãe.

Por consequência, ante o aparente constrangimento ilegal por decisão de Turma do TRT da 10ª Região, resultam configurados elementos autorizativos da concessão da medida liminar, tendo em vista o perigo iminente de novas restrições à liberdade de locomoção do paciente.

DEFIRO a tutela de urgência para, em caráter liminar, conceder a ordem para liberação imediata do passaporte do paciente.”

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se também favoravelmente à concessão da ordem:

“A jurisprudência dessa E. SBDI-2 já se firmou no sentido do cabimento do habeas corpus, exclusivamente, para o afastamento de determinação de apreensão de passaporte (não alcançando questões relacionadas à suspensão de CNH e de cartões de crédito), balizando a legalidade da referida medida na demonstração, pela decisão respectiva, da necessidade e proporcionalidade da sua utilização, a partir da demonstração de indícios da intenção de frustração do pagamento da dívida judicial.

Em tal contexto, entendo, na linha da pormenorizada decisão que deferiu a tutela de urgência, ser o caso de concessão da ordem, em decorrência da utilização de tal medida coercitiva, com amparo na simples ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, confira-se a seguinte precedência:

(...)

Ante o exposto, ofício pela (...) admissão e concessão da ordem liberatória, no que se refere ao tema da suspensão de passaporte.”

Pois bem.

O impetrante relata que o paciente é “*cidadão português que possui família em outro país, inclusive pais idosos que precisam de sua atenção (a mãe do Paciente tem 83 anos de idade e o pai do Paciente tem 84 anos de idade), que demanda de viagem internacional, mas que só pode ir uma vez ao ano, por não possuir condições financeiras*”.

Reitera que “o fato de o paciente precisar ir ao seu país de origem tem relação com a condição de seus pais, que são idosos e precisam de atenção e cuidado, o que exige do paciente a realização de viagem internacional uma vez por ano”.

Sustenta, em suma, que “a determinação de bloqueio de passaporte, CNH e cartões de crédito, sob o pretexto de garantir a efetividade da prestação jurisdicional em ação trabalhista, carece de fundamentação adequada. A simples alegação de dificuldade na localização de bens não é meio suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental de ir e vir do paciente”.

À análise.

Importa destacar, de início, que embora o impetrante faça referência à desproporcionalidade de todas as medidas atípicas deferidas (suspensão de CNH e restrição de cartões de crédito), **o pedido formulado em sede de “habeas corpus” diz respeito unicamente à apreensão do passaporte**, de modo que apenas esse pedido será objeto de exame.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 5.941/DF**, reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas para cumprimento de ordens judiciais, a exemplo da suspensão de CNH, apreensão de passaporte ou cancelamento de cartões de crédito.

Na ocasião, contudo, afirmou-se a indispensável necessidade de um discurso no qual **deverá o magistrado apresentar “boas razões” para motivar a medida aplicada (“ônus argumentativo do julgador”)**, com esteio no princípio da menor onerosidade, (art. 805 do CPC); no dever de motivação (art. 20, parágrafo único, da LINDB) e no regulamento do dever de motivação (Decreto 9.830/19); de modo que desautorizado compreender as medidas atípicas como uma carta branca ao julgador.

O Relator, Ministro Luiz Fux, inclusive destacou, como exemplo de **medida sem amparo constitucional**, “a **apreensão de passaporte** do réu, sem que se aponte elementos a indicar a incompatibilidade entre a resistência a adimplir e a **potencialidade de evasão** ou o **leque de despesas não essenciais por ele realizadas**”.

A esse respeito, também o Superior Tribunal de Justiça firmou tese obrigatória no julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.137**, condicionado a legalidade das medidas atípicas aos seguintes pressupostos cumulativos: “i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal”.

Disso se extrai a necessidade de que o Magistrado, ao deferir a medida coercitiva atípica, identifique e registre expressamente, em sua fundamentação, se o executado efetivamente dispõe de bens a serem expropriados, se existe suspeita de ocultação patrimonial ou fraude à execução, ou mesmo se adota estilo de vida incompatível com a dívida inadimplida, uma vez que de nada adiantaria a adoção de medida coercitiva frente à impossibilidade material completa de a parte executada cumprir a obrigação.

Ademais, tratando-se de elemento essencial à legalidade do ato coator, a ausência de fundamentação adequada e suficiente impõe, de plano, a concessão da ordem para liberação do passaporte.

Importante destacar que a ação de “habeas corpus” não tem por escopo a produção de provas (nem mesmo pré-constituídas) acerca da legitimidade da medida coercitiva, uma vez que o remédio constitucional tem natureza excepcional e sumaríssima, que não admite sequer amplo contraditório, uma vez que **o exequente não é chamado a integrar o polo passivo**, na condição de litisconsorte necessário (ao contrário do que aconteceria, por exemplo, no rito do mandado de segurança).

Com efeito, a dialética que se coloca no “habeas corpus” está circunscrita unicamente à relação entre paciente e autoridade coatora, por meio da ordem judicial de restrição da liberdade.

A esse respeito, o Prof. Vinícius Gomes de Vasconcellos, no livro “Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal” (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023), destaca que “a análise em Tribunal Superior é em essência, de **controle de motivação**”, de modo que “em sede de habeas corpus **deve-se verificar se a motivação judicial está suficiente e legítima para a manutenção da decisão da instância inferior**”.

Nesse contexto, **desautorizado pesquisar elementos externos ao próprio ato coator** como forma de **suprir o defeito de fundamentação** e, por consequência, **conferir traços de legalidade a ato abusivo em sua origem**.

Pertinente também, nesse ponto, o registro de que a liberação do passaporte não impede posterior reiteração da medida coercitiva, desde que observado o dever de motivação.

Logo, se há, de fato, fraude à execução, o Magistrado poderá determinar nova

apreensão de passaporte, apontando os motivos que embasam seu convencimento, necessários ao controle de legalidade do ato.

Na hipótese vertente, resta evidenciado que a autoridade coatora determinou a apreensão do passaporte como consequência automática da impossibilidade de localização de bens mediante convênios disponíveis naquele Tribunal.

O ato coator fundamenta a ordem de apreensão do passaporte a partir da constatação de que *“todas as medidas para pesquisa patrimonial direcionada à constrição de patrimônio dos executados restaram infrutíferas”*.

Em nenhum momento, contudo, foi examinada a proporcionalidade da medida coercitiva frente à realidade concreta do executado, nem evidenciada a existência de má-fé na atuação do paciente com o intuito de frustrar o adimplemento da dívida, requisitos absolutamente essenciais à legalidade da medida.

Como se observa, não foram apresentadas quaisquer razões quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, a não ser o inadimplemento do crédito exequendo.

A ordem de apreensão de passaporte, desacompanhada de fundamentação adequada acerca dos critérios de utilidade e necessidade da medida coercitiva (ocultação de patrimônio, padrão de vida incompatível com a dívida), revela-se inconstitucional, conforme expressa e específica referência da Suprema Corte no julgamento da ADI 5.941, autorizando a concessão da ordem para restabelecer o passaporte do paciente, até que sobrevenha nova decisão com detalhamento dos devidos motivos para a adoção da medida em questão.

Disso resulta não evidenciada a proporcionalidade da medida, porquanto não apresentados os elementos que justificariam a retenção do passaporte do executado.

Ante o exposto, **julgo procedente o habeas corpus** para determinar, em caráter definitivo, a liberação do passaporte do executado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **admitir o “habeas corpus”** e, no mérito, **conceder a ordem** para determinar a liberação do passaporte de -----, tornando definitiva a tutela concedida.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MORGANA DE ALMEIDA
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por MORGANA DE ALMEIDA, em 13/05/2026, às 12:14:56 - e88ac94
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25103011264740000000129726891?instancia=3>
Número do processo: 1000745-64.2025.5.00.0000
Número do documento: 25103011264740000000129726891